



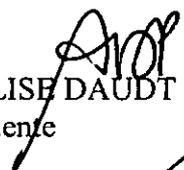
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004377/2003-41
Recurso nº : 132.295
Acórdão nº : 303-32.674
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA - EPP
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES. EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XII, aliena "f", da Lei nº 9.317/96, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte SIMPLES.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10183.004377/2003-41
Acórdão nº : 303-32.674

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, tendo em vista o inconformismo do contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 433.498 (fls. 21), emitido em 07/08/2003 pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, declarando-o excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo: “pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica”.

Consta das razões apresentadas na SRS (fls. 01) que a requerente participou do capital social da empresa “Agropecuária SJB Ltda” até 09/09/2002, retirando-se da sociedade nesta data, conforme cópia de instrumento de alteração contratual, devidamente averbado.

Anexou à SRS os documentos de fls. 5/21, entre os quais, cópia do Contrato Social e Alteração contratual da empresa “Agropecuária S.J.B. Ltda.”.

Às fls. 28 consta “Resultado da Análise/Justificativa, na qual, considerando que a contribuinte participou do capital social da empresa Agropecuária S.J.B. Ltda., no período de 26/07/1999 a 12/09/2002 (conforme extrato de fls. 27), e que exerce atividade secundária de locação de mão-de-obra, que é vedada ao Simples (fls. 07), propôs o indeferimento da SRS e a manutenção da exclusão do Simples, a partir de 01/02/2003.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 30/31, na qual aduz, em suma, que:

(i) encaminhou para a Receita Federal a SRS nº 0130100/0004, onde anexou cópia de Alteração Contratual da Empresa Agropecuária S.J.B Ltda, onde desde 12/09/2002, não mais participava da sociedade dessa empresa.

(ii) em 11/02/2004, a empresa recebeu o resultado da Receita Federal, onde comunicou a exclusão do SIMPLES, indeferindo a justificativa apresentada pelo motivo de participação no capital de outra pessoa jurídica e também exercer atividade secundária de locação de mão-de-obra.

Desta forma, solicita o seu reenquadramento no SIMPLES, visto não mais participar do capital social de outra empresa e também não praticar atividade secundária de Locação de Mão de Obra, como está descrito na justificativa da Receita Federal, o que pode ser comprovado na Consolidação que ora anexa.

Processo nº : 10183.004377/2003-41
Acórdão nº : 303-32.674

Anexa os documentos de fls. 32/37.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, a autoridade monocrática indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 40/42), alegando que, a contribuinte não alterou seu contrato social, mantendo como objetivo a atividade de locação de mão de obra que veda a opção ao SIMPLES, e ainda, não fazendo nenhuma prova de que sua receita não é proveniente da atividade vedada, podendo voltar a opção pelo SIMPLES, caso proceda tais alterações.

Cientificada (AR – fls. 45), a empresa contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 47/48), solicitando a sua reinclusão pelo SIMPLES, alegando que a empresa já não participa da outrora coligada Agropecuária S.J.B. Ltda., inscrita no CNPJ nº. 03.298.677/000146, desde 12/09/2002, conforme alteração contratual já juntada nos autos.

Esclarece que a indicação, como atividade secundária de locação de mão-de-obra, nunca passou de mero registro, uma vez que “a sua atividade verdadeiramente circunscreve de sua origem agência de viagens”.

Ressalta ainda, a guisa de prova, que todas as suas notas fiscais devidamente registradas, se refere, tão única e exclusivamente a sua atividade de agência de viagens.

Anexa os documentos de fls. 49/262, entre os quais, cópias de Contrato Social com alteração do objeto social, comprovantes de pagamento de Darf e Notas Fiscais Faturas de Serviços.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 266, última.

É o relatório.



Processo nº : 10183.004377/2003-41
Acórdão nº : 303-32.674

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIV, o qual estabelece que não podem optar pelo sistema a pessoa jurídica que:

“XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte.”

Conforme demonstra a Alteração do Contrato Social da empresa “Agropecuária S.J.B” a contribuinte retirou-se da sociedade, pessoa jurídica de direito privado, fato impeditivo à opção pelo Simples, nos termos do dispositivo supra citado, em 12/09/2002.

Logo, a data de exclusão do sócio pessoa jurídica, característica impeditiva, ocorreu apenas em 12/09/2002, portanto em data anterior à data de emissão do Ato Declaratório, qual seja, 07/08/2003.

Em que pese a situação impeditiva destacada no Ato Declaratório de Exclusão ter sido sanada antes mesmo da solicitação da contribuinte ao Simples (01/01/2003), ocorre que como bem destacado em Resultado de Análise/Justificativa (fls. 28), o contribuinte exercia atividade secundária de locação de mão-de-obra, a época da exclusão.

Com efeito, o inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:



Processo nº : 10183.004377/2003-41
Acórdão nº : 303-32.674

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra;**"

(grifei)

É certo que, quando a autoridade administrativa exarou o Ato Declaratório de exclusão (07/08/2003), bem como quando do Resultado da Análise/Justificativa (fls. 28), em 21/01/04, o contrato social da Recorrente (fls. 06/10), cuja alteração foi registrada na Junta Comercial somente em 16/03/2005 (fls. 51/55), dispunha como seus objetivos:

"Cláusula Terceira – do objeto

O objeto social da empresa é:

- Agência de viagens, turismo, vendas de passagem e locação de veículos;

- organizações de congressos, locação de mão-de-obra especializada por tempo determinado e temporário para serviços internos, tais como: telefonista, garçom, faxineira, datilógrafa, ascensorista, guarda, motorista, digitador, programador de computador, secretária, auxiliar de escritório, de administração, de vendas, pessoal para limpeza e higienização".

(grifei)

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, não havendo impedimento para requerer a opção em próximo exercício, momento em que será novamente verificado o atendimento aos requisitos legais.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator